

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, os recursos encaminhados por Expedito Pereira de Souza, Erenilton Cavalcante da Silva, Francisco de Sales Pereira, João Nunes Neto e José Geraldo Pereira de Lima devem ser conhecidos como pedidos de reexame.

2. No mérito, os recorrentes insurgem-se contra o Acórdão 8.044/2010 – 1ª Câmara, que lhes imputou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais em diversas obras no Município de Bayeux/PB.

3. Elaborei, abaixo, um resumo com as irregularidades atribuídas a cada um dos responsáveis:

Responsável	Irregularidades
José Geraldo Pereira de Lima Engenheiro-Fiscal de obra Multa: R\$ 3.000,00	aceitação definitiva das obras, relativas ao Convênio 338/1999 – MI (Reconstrução de Casas), sem que tenham sido executadas pela contratada
Erenilton Cavalcante da Silva Ex-Secretário de Infraestrutura Multa: R\$ 3.000,00	aceitação definitiva das obras, relativas ao Convênio 338/1999 – MI (Reconstrução de Casas), sem que tenham sido executadas pela contratada
Expedito Pereira de Souza Prefeito Multa: R\$ 5.000,00	não aplicação dos recursos financeiros do Convênio 273/2000 – MI (Reconstrução de Casas) no mercado financeiro ou em caderneta de poupança
	aceitação definitiva das obras, relativas ao Convênio 338/1999 – MI (Reconstrução de Casas), sem que tenham sido executadas pela contratada
	simulação de licitação e contratação de empresa fantasma para o Convênio 338/1999 – MI (Reconstrução de Casas), gerando pagamentos indevidos
João Nunes Neto Ex-Secretário de Infraestrutura Multa: R\$ 3.000,00	baixa qualidade dos serviços executados nas obras objeto do Contrato de Repasse 159160-80, de pavimentação com paralelepípedos e drenagem em várias ruas
Francisco de Sales Pereira Ex-Secretário de Infraestrutura Multa: R\$ 3.000,00	baixa qualidade dos serviços executados nas obras objeto do Convênio 1.574 MPAS/SEAS/2002, de construção de creche e pré escola

I

4. Tanto José Geraldo Pereira de Lima quanto Erenilton Cavalcante da Silva alegaram, preliminarmente, a existência de vícios em suas audiências, que teriam como consequência a nulidade da decisão em relação a suas pessoas.

5. De fato, a unidade técnica confirmou que houve equívoco no endereçamento do ofício encaminhado a José Geraldo Pereira de Lima, que foi encaminhado à cidade errada, mas não identificou nenhuma falha na notificação do outro responsável.

6. Assim, a questão prejudicial levantada por José Geraldo Pereira de Lima deve ser considerada procedente, tornando insubsistente o acórdão em relação à sua pessoa e fazendo com que os autos retornem ao Relator **a quo**, para as providências cabíveis.

II

7. Com o objetivo de comprovar que não morava no endereço para o qual foi encaminhada o ofício de audiência, em dezembro de 2007, Erenilton Cavalcante da Silva apresentou uma declaração de locação e fatura de seu cartão de crédito. Entretanto, esses elementos expõem uma contradição que levanta dúvidas sobre sua validade: enquanto a declaração atesta que o recorrente alugou (e residiu em) determinado imóvel de maio de 2005 a dezembro de 2008, a fatura, encaminhada para o mesmo endereço, é somente de junho de 2010, quase dois anos após o período indicado. Se a locação tivesse efetivamente ocorrido no prazo declarado, haveria tempo mais que suficiente para que o ex-gestor

tivesse providenciado a atualização de seu cadastro junto ao banco e teria sido fornecido uma fatura do período mencionado.

8. Desse modo, em face da fragilidade das provas de residência juntadas, não acato a preliminar suscitada e passo ao exame de suas alegações de mérito.

9. Em sua defesa, Erenilton Cavalcante da Silva afirma que não se recorda de ter assinado o termo de aceitação das obras previstas no Convênio 338/1999, até porque este instrumento ficou a cargo de outra secretaria municipal, e que, em nenhum momento, foi comunicado ou convidado a participar de quaisquer reuniões relativas ao tema.

10. Contudo, consulta realizada por minha assessoria no TC-012.534/2012-9, que trata de tomada de contas especial instaurada para investigar as irregularidades cometidas no âmbito do Convênio 338/1999, logrou identificar o termo de aceitação das obras, juntado a este processo como peça 98. O referido documento foi assinado por Erenilton Cavalcante da Silva, José Geraldo Pereira de Lima e Expedito Pereira de Souza, não deixando dúvidas da participação do recorrente na comprovação indevida de obras que não foram executadas, razão pela qual se deve negar provimento ao seu pedido de reexame.

III

11. O Prefeito Expedito Pereira de Souza argumentou, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido notificado dos procedimentos administrativos conduzidos pelo Controle Interno e pela Polícia Federal. Observo, porém, que esses procedimentos possuem natureza inquisitorial, não sendo obrigatória a abertura do contraditório durante seu curso. Além disso, na fase apropriada, que é após a instauração da representação no TCU, o recorrente foi notificado para exercer a plena defesa de seus interesses, fazendo valer os direitos que lhe são constitucionalmente assegurados. Não tem fundamento, por conseguinte, o alegado.

12. Também não é procedente a afirmação de que os fundamentos que levaram o Tribunal a acolher as justificativas apresentadas pela então Secretária Municipal de Infraestrutura Maria do Livramento Nazianzeno quanto à aceitação de obras não comprovadamente terminadas se aplicariam ao recorrente. Trata-se de empreendimentos distintos. No caso da ex-Secretária, comprovou-se, posteriormente, a completa execução do objeto pactuado, o que não ocorreu em relação ao Convênio 338/1999, de responsabilidade do ex-Prefeito.

13. Quanto à simulação de licitação e contratação de empresa inexistente e à não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, o gestor atribui aos seus subordinados a responsabilidade pelos equívocos cometidos. Além disso, insiste em declarar que a contratada apresentou todos os documentos, não havendo motivos, à época, para alijá-la da licitação.

14. A transferência da responsabilidade pelos atos praticados aos subalternos não é aceita por este Tribunal, principalmente em situações similares às verificadas neste processo, em que a autoridade participa ativamente dos procedimentos impugnados, mesmo quando figura como última instância de aprovação ou homologação.

15. No que se refere aos procedimentos de licitação e contratação de empresa para a reconstrução de casas populares, existem vários indícios da ocorrência de fraude: os documentos relativos ao certame licitatório não foram fornecidos; a empresa nunca funcionou no local indicado e entrevista realizada com os moradores revelou que os materiais de construção lhes foram entregues diretamente pela prefeitura, ficando a seu cargo a execução das obras de recuperação.

16. Por fim, concordo com as ponderações feitas pela unidade técnica a favor do afastamento da responsabilidade do prefeito quanto à ausência de aplicação dos recursos do Convênio 273/2000 no mercado financeiro. No caso concreto, os valores envolvidos foram insignificantes e não se verificaram outras irregularidades no âmbito desse ajuste. Assim, deve ser promovida a redução da multa que lhe foi cominada.

IV

17. O ex-Secretário de Infraestrutura João Nunes Neto foi multado em decorrência da baixa qualidade da pavimentação com paralelepípedos e drenagem, custeadas com recursos do Contrato de

Repasse 159160-80. Em seu recurso, o ex-gestor alega que não pode ser responsabilizado pelas obras, por terem sido concluídas antes de sua nomeação para o cargo, ocorrida em abril de 2005.

18. Entretanto, os boletins de medição apresentados pelo recorrente (anexo 10, fls. 3-31) demonstram outra realidade. De acordo com os documentos, as obras foram concluídas apenas em setembro de 2006 e o referido ex-Secretário aprovou quatro dos seis pagamentos, que correspondem a 67,48% do montante gasto no empreendimento. Não há, portanto, como desconsiderar sua responsabilidade em relação à aceitação dos serviços inadequadamente executados, que resultaram na baixa qualidade das vias entregues à população.

V

19. Outro ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Francisco de Sales Pereira, foi condenado em decorrência da má qualidade das obras de construção de creche e pré-escola, objeto do Convênio 1.574 MPAS/SEAS/2002. O recorrente afirma que, quando assumiu o cargo de Secretário, a escola já estava em construção, o que o impediria de responder por incorreções no projeto ou na escolha dos materiais. Além disso, não teria sido o responsável técnico do empreendimento, não contribuindo para sua execução. Faz referência a duas visitas à creche, oportunidades em que constatou que as instalações indicadas como defeituosas pela CGU estão operando normalmente.

20. Esses argumentos não devem ser acolhidos. Primeiro, porque as falhas apontadas são quase que exclusivamente de execução, e não de projeto, e poderiam ter sido evitadas mediante uma fiscalização adequada, tarefa incluída entre as atribuições do ex-gestor quando ocupou o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura.

21. Segundo, nenhum dos dois relatórios de visita técnica elaborados pelo recorrente contém elementos suficientes para descaracterizar as principais falhas construtivas apontadas pelo Controle Interno. Em particular, continuam sem justificativa adequada as seguintes ocorrências, que obstaculizaram a utilização normal da edificação:

a) reservatório de água superior sem utilização por não dispor de escada de acesso e de tampa para fechamento;

b) instalações hidráulicas com infiltrações e vazamentos, que exigiram intervenções corretivas em período bem inferior ao que seria usualmente esperado;

c) comprometimento da fossa séptica, por não ter sido construído o sumidouro.

22. Desse modo, não existem motivos para acolher seu recurso.

Ante o exposto, concordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de outubro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator